

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB

Pregão Eletrônico nº 32022 – COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCARIA

A empresa CONSULT MIDIA INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.463.793/0001-88, declara ser uma empresa idônea, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, nas disposições do Edital acima identificado, interpor a presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que classificou a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA, devendo o recurso ser remetido para apreciação e julgamento.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação na modalidade pregão eletrônico nº 3/2022, promovida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCARIA, com vistas à "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção de Servidor Web, Manutenção de Aplicativo Web, Atualização e Manutenção de Software – Sistema de Habitação e Registro de Ponto, e que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos".

Cumpra aqui esclarecer que a Recorrente é uma empresa séria e buscava fazer uma participação impecável no certame, preparando sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para o certame.

Quatro empresas apresentaram suas propostas iniciais, a seguir houve a fase de lances e em seguida o aceite do lance final no valor de R\$ 72.000,00, feito pela empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA, sendo a recorrida considerada HABILITADA por esta comissão.

Ocorre que a Recorrente registrou sua intenção de recorrer, pois não concorda com a habilitação da recorrida até então considerada vencedora, entendendo que deve ser anulada a sua habilitação, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOS DE ACORDO COM A LEI 8.666/93, NO ARTIGO 31

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira tem por finalidade possibilitar à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir com suas obrigações.

"Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Vejamos que a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA não possui capacidade financeira suficiente com vistas a esse compromisso que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, observa-se que o documento contrato social apresentado pela recorrida demonstra capital social total no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para fomentar o raciocínio, é importante destacar que a exigência de capital social mínimo está prevista no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

Portando considerando R\$ 95.907,60 valor estimado para essa contratação, sendo o capital social mínimo exigido no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993 de 10%, é necessário um capital social no valor de R\$ 9.590,76 (nove mil e quinhentos e noventa reais e setenta e seis centavos), para que a recorrida esteja apta a assumir compromissos no valor estimado do edital.

Desse modo, conclui-se que a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA, apresentou capital social abaixo do necessário para o certame de acordo com art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993, comprovando assim que não possui capacidade financeira para tal compromisso.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Determina o item 9.13 que trata dos Critérios de Habilitação – Qualificação Técnica deste Edital, que a empresa classificada deverá apresentar atestado que comprovem a sua qualificação técnica, e que tais atestados deverão cumprir os seguintes requisitos:

9.13.1 Capacitação Técnico-Operacional

9.13.1.1 Atestado ou declaração de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter executado serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, na forma do art. 30, II c/c §2º da Lei nº 8.666/93.

9.13.1.2 O Atestado deverá comprovar a execução de manutenção de servidor e/ou aplicativo web pelo período mínimo de 06 (seis) meses, sendo possível a soma de atestados. O atestado deverá conter informações necessárias para confirmação de sua autenticidade junto ao emissor.”

Vejamos que foi apresentado pela recorrida, um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Transtupi Transporte Coletivo CNPJ: 05.015.198/0001-09, informando que, desde 22/04/2002 a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA prestou tais serviços discriminados no atestado, conforme o arquivo anexado junto ao sistema comprasnet.

Em uma minuciosa análise ao atestado emitido pela empresa TRANSTUPI a favor da recorrida, foi feito uma consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao site da receita, e consta que a empresa Transtupi Transporte Coletivo CNPJ: 05.015.198/0001-09, teve sua DATA DE ABERTURA em 22/04/2002, ou seja, a mesma data informada como início da prestação de serviços entre a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA e TRANSTUPI, é a data de abertura da empresa TRANSTUPI, tal fato gerou bastante estranheza.

Logo pelo senso de justiça e da isonomia, resta questionar, como é possível atestar que uma empresa prestou serviço de tamanha complexidade, na mesma data de abertura da empresa que está atestando.

Vejamos que o item 9.13.1.3 diz; “Quando existir dúvida em relação à veracidade do atestado, ou quando nele não constarem informações suficientes a comprovar a qualificação mínima exigida, o Pregoeiro poderá realizar diligência juntamente aos emissores, ou, solicitar à licitante a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados, devendo ser enviados através da função “enviar anexo” vis sistema Comprasnet, no prazo de até 4 (quatro) horas, contados do registro da solicitação no “chat”;

Desse modo, conclui-se que, muito embora a recorrida tenha sido declarada vencedora, seu único atestado apresentado é frágil, após este fato observado, sendo assim não deverá ser aceito, antes da apresentação dos documentos indicados no item 9.13.1.3 do edital, sendo cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados que comprovem a veracidade do atestado.

2.3 DESCUMPRIMENTO ANEXO II ITEM 10.9 EDITAL

As exigências do edital têm o objetivo de comprovar que as empresas estejam aptas a cumprir com as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado.

Vejamos o que diz o Acórdão TCU 2632/2008 Plenário - “...eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.”

Contudo, dada a devida licença ao Pregoeiro, há severo equívoco na decisão de habilitação da empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA, eis que a recorrida deixou de apresentar documentos exigidos no edital, desta forma descumprindo mais um item; “Item 10.9 Solicita-se o encaminhamento junto à proposta, de declaração de indicação de representante legal para assinatura do contrato, conforme modelo que consta no Anexo II.”

Vejamos o art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Assim, por não preencher os requisitos impostos pelo Edital e seus anexos, resta claro que a recorrida não pode ser considerada habilitada.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer o recebimento e análise do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, e, no mérito, seu provimento para que seja inabilitada a empresa, pelas razões de fato e de direito nesta peça aduzidas.

Face ao retorno à fase de habilitação pede-se que seja convocada a próxima licitante para apresentação dos documentos de habilitação, para que se possa contratar uma empresa melhor qualificada para à demanda

pretendida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de Outubro de 2022.
RAUL MAIA DA SILVA

Fechar